COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: *Projeto de Lei Ordinária nº. 184/2022*
Autor(a): *Ver. Venâncio Cardoso*
Ementa: *"Dispõe sobre a criação de um Programa de acompanhamento psicoterapêutico para familiares e/ou cuidadores de crianças com TEA e TDAH".*
Relator*: Ver. Aluísio Sampaio*
Conclusão*: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

I – RELATÓRIO

De autoria dos ilustres Vereadores acima identificados, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a criação de um Programa de acompanhamento psicoterapêutico para familiares e/ou cuidadores de crianças com TEA e TDAH".

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Identificador: 32003000320031003400340054005200410 Conferência em http://www.spionline.com.br/emteresina/spl/autenticidade.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Público Municipal a criar um Programa de acompanhamento psicoterapêutico para familiares e/ou cuidadores de crianças com TEA e TDAH.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 24, inciso XII, estabelece competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las, senão vejamos:

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *[...]*
>
> ***XII*** *– previdência social,* ***proteção e defesa da saúde****; (grifo nosso)*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)*
>
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)*

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I, II eVI, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***
>
> ***VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;***

Identificador: 32003000320031003400340054005200410 Conferência em http://www.spionline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

> *Art. 12.* ***Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,*** *cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;*** *(grifos nossos)*

De outra banda, verifica-se que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Desse modo, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:

> ***Art. 50.*** *A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*
>
> ***Art. 105.****A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

In casu, impende assinalar que o projeto de lei está em consonância coma atual sistemática constitucional, haja vista que apenas estabelece objetivos gerais a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, através de seu órgão competente, bem como não implica em criação de órgãos públicos.

Dessa maneira, depreende-se que o referido projeto não cria novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, estabelecendo apenas objetivos a serem atingidos e critérios que deverão ser observados pelo Município na implantação do Programa de acompanhamento psicoterapêutico para familiares e/ou cuidadores de crianças com TEA e TDAH, cabendo, assim, ao Executivo regulamentá-lo para que a proposição produza efeitos.

Identificador: 3200300032003100[illegible] autenticidade.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de setembro de 2022.

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

Identificador: 320030003200310034003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.

"Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente

Ver. ENZO SAMUEL
Membro

Identificador: 320030003200310034005300540052004100 Conferência em http://www.spl.inf.br/cmteresina/spl/autenticidade.